

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1478126 - RS
(2019/0101461-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MEDIDA CERTA SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARLON LEANDRO TORRES E OUTRO(S) - RS026238
AGRAVADO : RESTAURA JEANS FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : THIAGO NEDEFF MENDES - SC041273

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUAÇÃO DOS PAGAMENTOS SEM OPOSIÇÃO. SURRECTIO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.126 - RS (2019/0101461-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MEDIDA CERTA SERVICOS LTDA. contra decisão de fls. 908-912, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Reitera a negativa de vigência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram sanadas as contradições suscitadas nos embargos de declaração opostos pela agravante na origem, acerca da suposta violação do princípio da não surpresa; referente à ausência de previsão contratual que respalde a cobrança de *royalties* e taxa de publicidade da franqueada, bem como do seu direito de repetição de indébito.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Repisa os argumentos expostos no recurso especial, acerca da alegada decisão surpresa e da adoção de entendimento estrangeiro para rechaçar os termos do contrato.

Alega que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Menciona como favorável à sua tese a divergência jurisprudencial com a decisão no REsp 1861894/SP.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, manifestando-se pela manutenção da decisão atacada (fls. 931-934, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.126 - RS (2019/0101461-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MEDIDA CERTA SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARLON LEANDRO TORRES E OUTRO(S) - RS026238
AGRAVADO : RESTAURA JEANS FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : THIAGO NEDEFF MENDES - SC041273

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUAÇÃO DOS PAGAMENTOS SEM OPOSIÇÃO. SURRECTIO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FRANQUIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO CONJUNTO. PRESCRIÇÃO. ROYALVES E TAXA DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO CONTINUADO DAS RUBRICAS PELA FRANQUEADA POR VÁRIOS ANOS. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA *SURRECTIO*. VALORES EXIGÍVEIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. DANO MORAL INOCORRENTE.

AGRAVO RETIDO. A pretensão de cobrança de royalties e taxa de publicidade prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

APELOS. Preliminar de nulidade da decisão recorrida que não merece acolhida, pois o fato de a magistrada da origem entender que a documentação carreada aos autos não é suficiente para apurar, extirpe de dúvidas, o valor da condenação não acarreta ausência de fundamentação e tampouco negativa de jurisdição.

É pacífico o entendimento desta Câmara Cível, com base no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, de que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (caso dos autos) prescreve em três anos. Aplicável, portanto, o prazo prescricional trienal para eventual devolução de valores.

Ainda que não tenha sido prevista contratualmente a cobrança de royalties e taxa de publicidade, a franqueada adimpliu tais rubricas continuamente por, pelo menos, seis anos antes do ajuizamento da ação de ressarcimento, o que torna a obrigação exigível por parte da franqueadora. Aplicação do princípio da

surrectio, pelo qual se entende que o exercício continuado de um ato, em que pese não convencionado, implica nova fonte de direito subjetivo, estabilizando-se tal situação para o futuro.

Ação de ressarcimento dos valores pagos a título de royalties e taxa de publicidade, proposta pela franqueada, julgada improcedente.

Ação de cobrança das referidas rubricas, aforada pela franqueadora, que prospera, pois incontroverso o inadimplemento da franqueada. Não havendo nos autos elementos suficientes a permitir um juízo de certeza sobre o valor efetivamente devido pela franqueada, prudente que este seja apurado em liquidação de sentença, não podendo resultar em valor maior do que o postulado.

Juros de mora de 1% ao mês que deve incidir a contar de cada vencimento de cada rubrica, considerando que a mora da franqueada é ex re.

Dano moral em relação à franqueada que não resta configurado, tendo em vista que ausente qualquer conduta ilícita por parte da franqueadora.

Litigância de má-fé por parte da franqueada que não se verifica.

Ônus sucumbenciais redimensionados.

PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO E APELO DA PARTE BORBA E CARVALHO DESPROVIDOS. APELO DA PARTE RESTAURA JEANS PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, aponta a agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; 422, 423 e 876 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem suprimento da omissão referente à aventada violação do princípio da não surpresa; da ausência de previsão contratual que respalde a cobrança de *royalties* e taxa de publicidade da franqueada, bem como do seu direito de repetição de indébito.

Alega desacerto no acórdão de origem ao admitir a cobrança de *royalties* e taxa de publicidade da franqueada, haja vista ausência de previsão contratual ou legal par tais obrigações.

Aduz que faz jus à repetição de indébito, já que "*o pagamento em erro autoriza o pedido de restituição, por expressa disposição legal*" (fl. 783, e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela

indicada violação do art. 1.022 do CPC/15. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, as matérias em exame foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, sobre as questões expostas no agravo de instrumento.

Com efeito, a Corte local assim se manifestou sobre a controvérsia (fl. 750, e-STJ):

Ainda, não configura decisão surpresa o reconhecimento da aplicação da *surrectio* no caso em análise, pois alegado pela ora embargada o princípio da *venire contra factum proprium*, sendo aquele um dos desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva suscitado pela parte.

Dessa forma, não há que falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional, visto que a Câmara julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção, com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a agravante por um período comportou-se de determinada maneira, gerando expectativa na agravada de que seu comportamento não se alteraria apesar da ausência de pactuação originariamente, mas posteriormente apresentou atitude contrária, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva contratual, como se extrai dos trechos (fls. 702-704, e-STJ):

Com efeito, os documentos firmados pelas partes, que regem a relação entabulada entre elas, não previram a cobrança de royalties, o que se verifica da leitura da Circular de Oferta de Franquia de fls. 41/44, recebida pela franqueada em 26/02/1997, bem como do Contrato de Franquia de fls. 45/50, firmado em 22/03/1999.

A Taxa de Publicidade, por sua vez, fora estipulada apenas no Adendo ao Contrato de Franquia trazido às fls. 50, datado de 08/08/2002, no entanto somente quanto ao valor das peças enviadas para tingimento, nada referindo quanto às peças em couro e costuras.

Consigne-se, por oportuno, que em que pese tenha sido prevista a cobrança de royalties no novo Contrato de Franquia de fls. 51/64, tal documento não fora assinado pela franqueada, razão pela qual inviável aplicar as disposições nele contidas na hipótese em comento.

Contudo, analisando os documentos trazidos aos autos pela própria franqueada, verifica-se que esta procedia ao pagamento

de royalties e taxa de publicidade à franqueadora ao menos desde o início do ano de 2004 - mais de seis anos antes do ajuizamento da ação de ressarcimento (01/10/2010) - conforme nota fiscal de serviços e comprovante de pagamento trazidos à fl. 179 dos autos.

Desta forma, ainda que as referidas rubricas não estivessem contratualmente previstas, conclui-se que a prática continuada dos pagamentos por longo período tornou tal obrigação exequível por parte da franqueadora, aplicando-se, na hipótese, o instituto da *surrectio* (...)

Diante disso, tenho que os valores referentes aos royalties e à taxa de publicidades sobre peças tingidas, em couro e costura, são exigíveis, razão pela qual não prospera a pretensão da franqueada de devolução dos valores já pagos, ao passo que assiste razão à franqueadora em cobrar os valores inadimplidos a tais títulos, haja vista que incontroverso o inadimplemento por parte da franqueada.

Tendo em vista que os elementos carreados aos autos não são suficientes para se concluir o valor efetivamente devido pela franqueada a título de royalties e taxa de publicidade, mostra-se prudente que o quantum seja apurado em liquidação de sentença, não podendo, todavia, resultar em valor maior do que o postulado na inicial.

Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do direito subjetivo que se estabilizou pelo exercício continuado de uma situação jurídica, em contradição ao que foi anteriormente convencionado, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 desta Corte. Vejam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SEGURO DE VIDA COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. CONTINUAÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS PRÊMIOS SEM OPOSIÇÃO. *SURRECTIO*. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. (...) 2. (...) 3. (...)

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1005303/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. O acórdão recorrido analisou a controvérsia com base nos elementos coligidos aos autos e, em seguida, manteve a sentença de procedência do pedido de despejo e do valor dos aluguéis, conforme previsto no instrumento contratual. Assim, constata-se que o aresto tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar vício na prestação jurisdicional.

3. O acolhimento da pretensão recursal em relação à ocorrência da *surrectio* exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 960.486/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo"

Em nova análise do recurso, observo que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2016).

Anoto que não procede a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que

MIG23

AREsp 1478126 Petição : 274524/2020

C5425165155151-1584221@
2019/0101461-0 -

C584023-11155132212113@
Documento

Página 7 de 11

afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a Corte estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, relatou que *"analisando os documentos trazidos aos autos pela própria franqueada, verifica-se que esta procedia ao pagamento de royalties e taxa de publicidade à franqueadora ao menos desde o início do ano de 2004 - mais de seis anos antes do ajuizamento da ação de ressarcimento (01/10/2010) - conforme nota fiscal de serviços e comprovante de pagamento trazidos à fl. 179 dos autos. Desta forma, ainda que as referidas rubricas não estivessem contratualmente previstas, conclui-se que a prática continuada dos pagamentos por longo período tornou tal obrigação exequível por parte da franqueadora, aplicando-se, na hipótese, o instituto da 'surrectio' (...) Diante disso, tenho que os valores referentes aos royalties e à taxa de publicidades sobre peças tingidas, em couro e costura, são exigíveis"*.

Encontra-se, ainda nos autos, a conclusão de que *"não configura decisão surpresa o reconhecimento da aplicação da 'surrectio' no caso em análise, pois alegado pela ora embargada o princípio da 'venire contra factum proprium', sendo aquele um dos desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva suscitado pela parte entendeu pela higidez dos títulos extrajudiciais"*.

Assevero que entendimento diverso implicaria violação aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DE MONTANTE DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ENTRE O CÁLCULO E O DEPÓSITO EM JUÍZO DA VERBA. SUSCITAÇÃO DESSAS TESES MAIS DE ANO APÓS O LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO JUDICIÁRIO, À BOA-FÉ OBJETIVA E À PRECLUSÃO PROCESSUAL.

(...)

4. Por um lado, a supressio inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à supressio, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da surrectio, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Enunciados 412 e 414 da V Jornada de Direito Civil do CJF.

5. A ideia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar oportunamente determinados atos em seu próprio benefício; conseqüentemente, se ficar inerte, esse comportamento poderá acarretar efeito danoso para ela, conforme inteligência do disposto no art. 183, caput, do CPC de 1973.

6. Recurso especial da Petros provido, prejudicado o recurso de Abel Muniz de Mello e outros.

(REsp 1426413/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2017)

Dessa forma, a alteração dessas premissas firmadas pela Corte estadual esbarraria nas vedações de reexame do conjunto fático-probatório e de análise de cláusulas contratuais por esta via do recurso especial, em virtude das Súmulas n. 5 e 7, do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. BENEFICIÁRIOS E COBERTURA DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato, manteve a sentença que condenou a seguradora ora recorrente ao pagamento da indenização securitária, no remanescente de 50%, em favor dos ora recorridos, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1037118/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/4/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DA AVENÇA VIGENTE HÁ MAIS DE TRINTA ANOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83. DECISÃO MANTIDA.

1. Está pacificado nesta Corte Superior o reconhecimento da

legitimidade extraordinária, conferida pela Constituição Federal, aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa do associados.

2. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade da rescisão unilateral do contrato de seguro de vida que, no caso, estava em vigência há mais de três décadas. Consonância desse entendimento com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 236.886/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 28/11/2013)

Acrescento que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo tribunal estadual, necessária se faz a revisão do contrato e do acervo fático dos autos, o que, como já decidido, encontra-se inviabilizada, nesta instância superior, pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento e a necessidade do reexame da matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 737.080/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

Superior Tribunal de Justiça

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/2/2016)

Denota-se, portanto, que o precedente citado pela agravante apontando julgado desta Corte Superior não se amolda ao caso.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.478.126 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0101461-0

Número de Origem:

70080574783 00812316320108210026 02838177520178217000 70075197020 01237301420188217000
70077585180 03292982720188217000 70079640868 00293878920198217000 812316320108210026
2838177520178217000 1237301420188217000 3292982720188217000 293878920198217000 2611000081234
11000081234 02611300048143 2611300048143 11300048143 02611000081234

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDIDA CERTA SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARLON LEANDRO TORRES - RS026238

AGRAVADO : RESTAURA JEANS FRANCHISING LTDA

ADVOGADO : THIAGO NEDEFF MENDES - SC041273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEDIDA CERTA SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARLON LEANDRO TORRES E OUTRO(S) - RS026238

AGRAVADO : RESTAURA JEANS FRANCHISING LTDA

ADVOGADO : THIAGO NEDEFF MENDES - SC041273

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020